



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

HUGO AYSLAN DOS SANTOS SILVA

O PROCESSO ELETRÔNICO FRENTE ÀS NOVAS PERSPECTIVAS
DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO

SOUSA - PB
2011

HUGO AYSLAN DOS SANTOS SILVA

O PROCESSO ELETRÔNICO FRENTE ÀS NOVAS PERSPECTIVAS
DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Dr^a. Vaninne Arnaud de Medeiros Moreira.

SOUSA - PB
2011



S586p

Silva, Hugo Ayslan dos Santos.

O processo eletrônico frente às novas perspectivas do Direito Processual Civil Brasileiro. / Hugo Ayslan dos Santos Silva. - Sousa-PB: [s.n], 2011.

55 f.

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Vaninne Arnaud de Medeiros Moreira.

Monografia - Universidade Federal de Campina Grande; Centro de Formação de Professores; Curso de Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito.

1. Direito Processual Civil. 2. Processo eletrônico. 3. Informatização da justiça. 4. Procedimento judicial eletrônico. 5. Acesso remoto à justiça. 6. Tecnologia da informação – meio jurídico. 7. Direito e tecnologia da informação. 8. Princípio da celeridade processual. 9. Assinatura digital - Direito. I. Moreira, Vaninne Arnaud de Medeiros. II Título.

CDU: 347.9:004(043.1)

Elaboração da Ficha Catalográfica:

Johnny Rodrigues Barbosa
Bibliotecário-Documentalista
CRB-15/626

HUGO AYSLAN DOS SANTOS SILVA

O PROCESSO ELETRÔNICO FRENTE ÀS NOVAS PERSPECTIVAS DO DIREITO
PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO.

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professora Vaninne Arnaud de Medeiros Moreira.

Banca examinadora:

Data da aprovação: _____

Orientadora: Professora Vaninne Arnaud de Medeiros Moreira

Professor Examinador

Professor Examinador

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por permitir que minha vida seja repleta de felicidade.

Aos meus pais, José Francisco da Silva e Maria José dos Santos Silva, que com amor me ensinaram desde criança valores como honestidade, respeito e solidariedade para com o próximo, pelo incentivo aos meus estudos, e principalmente por superarem longos anos de saudade.

A minha irmã, Bruna Rafaela, pelo carinho, companheirismo, e apoio aos meus estudos longe de casa sempre nas horas em que precisei.

A minha namorada Annaiara e sua família, pelo amor, pela dedicação, pelo incentivo e fé em mim depositados nesses anos que estamos juntos.

A minha orientadora Professora Vaninne Arnaud de Medeiros Moreira, pela paciência e liberdade que me fez conduzir o presente trabalho de conclusão de curso.

Aos amigos que construí nessa estrada de saudade, em especial André do Nascimento Lima e Eduardo Fernandes, Aellânio Furtado, aos amigos da Residência Universitária, aos amigos do Pajeú Pernambucano e aos amigos da Justiça Federal.

Aos mestres e colegas de classe pelo aprendizado, e momentos de diversão e estudo que passamos juntos.

A toda minha família, pela força e o carinho recebidos até hoje.

RESUMO

A vida do homem em sociedade sempre passou por transformações que modificaram o comportamento do próprio homem e sua vida social. O desenvolvimento tecnológico foi a força motriz que impulsionou a vida do homem contemporâneo desde a máquina a vapor até os dias atuais com os avanços da informática e o acesso à internet. O Estado Democrático de Direito e especialmente o Poder judiciário, não ficaram à margem desse desenvolvimento, caminham de mãos dadas com a sociedade nessa nova jornada de relações interpessoais que já no presente pode-se observar que estão cada vez mais informatizadas. O Poder Judiciário atento aos avanços da tecnologia enxerga um novo enfoque de acesso à justiça pelos meios informáticos onde além de aperfeiçoar seus serviços também amplia o acesso aos mais necessitados a uma efetiva prestação jurisdicional. Um procedimento judicial informatizado afeta diretamente a relação processual, visto que adaptações devem ser feitas, contudo o processo eletrônico pode manter os princípios e garantias do processo civil tradicional respeitando o princípio do devido processo legal. O processo judicial eletrônico tende a reduzir a burocracia eliminando etapas desnecessárias no processo reforçando o princípio da duração razoável do processo. O princípio da publicidade pode ser encontrado no processo eletrônico na visualização dos atos processuais através da internet, ressalvados os casos de segredo de justiça. O princípio do contraditório e da ampla defesa há de ser preservado, pois os advogados podem peticionar através dos sistemas informatizados, contudo, se faz necessário que os sistemas de informática desenvolvam aponto de preservar a verdade documental e a segurança jurídica das assinaturas eletrônicas de deverão ser validadas pelo ICP-Brasil. As transição do processo civil no Brasil para o universo digital já pode ser observada no processo de execução através da penhora on line, mecanismo utilizado pelo juízo que bloqueia os valores depositados em instituição financeira pelo devedor com a finalidade de satisfazer o crédito em favor do credor. O meio ambiente agradece pela sustentabilidade do procedimento informatizado, visto que a economia global de material impacta favoravelmente para o desenvolvimento da sociedade. A lei 11.419 de 2006 é um prelúdio ao procedimento judicial eletrônico e regulamenta questões do processo eletrônico como assinatura digital e comunicação dos atos judiciais pelo meio eletrônico. O Anteprojeto para um Novo Código de Processo Civil aprovado pelo Senado Federal adequando-se a nova realidade processual traz dispositivos com o fito de regulamentar a prática dos atos processuais através do meio eletrônico. O CNJ vem desenvolvendo um software chamado PJe com a finalidade de informatizar o processo constituindo um desafio para a nova realidade processual brasileira.

Palavras chave: Acesso à justiça. Informatização. Procedimento judicial eletrônico.

ABSTRACT

The man's social life has always passed for transformations that changed his own "comportment" and his social life. The technologic development was the motor force that stimulated the life of the contemporary man since the Steam machine until nowadays with the data processing advances and the internet access. The Democrat Estate of Law and especially the Judiciary Power, didn't stay out of this development, they walk together with the society in this new journey of interpersonal relations witch level of computerization can be noticed in the present. The Judiciary Power always alert in technics' advances see a new way for the justice access by the informatics ways like a mold of improve yours services and expand the access for who need the most a real adjudication. A computerized legal proceedings affects directly the procedural relation, seeing that adaptations should be make, although the electronic process can keep the principles and guarantees of the traditional civil process respecting the principle of the due process. The electronic lawsuit (process judicial) runs to reduce the bureaucracy eliminating unnecessary steps and increasing the principle of the reasonable duration of the process. The publicity principle can be found in the electronic process in the visualization of the procedural acts through the internet, except in the cases of justice secrets. The contradictory principle and full defense has to be preserved, because the lawyers can petition through the informatics systems, although, is necessary that the informatics systems development theirselves preserving the documental truth and the jurisdictional security of the electronic signatures that has to be availed by the ICP-Brazil. In Brazil, the transition to the digital universe in the civil process can already be seen through the attachment on line, mechanism used by the judge that blocking the valor deposited in the financial institution by the debtor with the object of satisfy the credit for the creditor. The CNJ has been development software called PJe with the object of computerize the process making a challenger for the new Brazilian procedural reality. The environment thanks for the sustainability of the computerized procedure, as the global economic of materials impact favorably for the society's development. The Law 11.419/2006 it's a prelude to the electronic legal proceedings and regulates the issues of the electronic process like digital signature and the communication of the judicial acts by the electronic way. The draft for a New Process Civil Code approved by the Federal Senate adapting to the new procedural reality brings news devices with the propose to regulate the practice of the procedural acts through the electronic way.

Key Words: justice access; computerization; electronic legal proceedings

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BACENJUD – Banco Central e Judiciário

CF – Constituição Federal

CJF – Conselho da Justiça Federal

CNJ- Conselho Nacional de Justiça

CPC - Código de Processo Civil

EC – Emenda Constitucional

EUA – Estados Unidos da América

IBDP - Instituto Brasileiro de Direito Processual

ICP-Brasil – Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

ONU – Organização das Nações Unidas

PJe – Processo Judicial Eletrônico

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TRF5 – Tribunal Regional Federal da 5ª Região

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	A INSERÇÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO NO DIREITO E SEUS IMPACTOS NA SOCIEDADE	11
2.1.	<i>Direito, Sociedade e Acesso à Justiça</i>	11
2.2.	<i>Tecnologia da Informação, cotidiano e prestação jurisdicional</i>	18
3	APLICAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E SUA RELAÇÃO COM OS PRINCÍPIOS DO DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL	25
3.1.	<i>Princípio do Devido Processo Legal e Processo Eletrônico</i>	25
3.2.	<i>Princípio da Celeridade Processual, Instrumentalidade das Formas e Economia de Atos Processuais como corolário do Processo Eletrônico</i>	27
3.3.	<i>Princípio da Publicidade, Segredo de Justiça e a Privacidade do Cidadão no Processo Eletrônico</i>	33
3.4.	<i>Princípio do Contraditório e a Ampla Defesa, Documento Eletrônico Armazenamento de Dados e Assinatura Digital</i>	35
4	O PROCESSO ELETRÔNICO A AS PERSPECTIVAS PARA O DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO	39
4.1.	<i>Lei 11.419/2006 e Informatização do Processo Judicial Brasileiro</i>	39
4.2.	<i>O Processo de Execução através dos meios eletrônicos</i>	42
4.3.	<i>Processo Eletrônico e Sustentabilidade Ambiental</i>	44
4.4.	<i>O Processo Eletrônico e o Novo Código De Processo Civil</i>	45
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
	REFERÊNCIAS	52

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso procura estabelecer uma discussão acerca da efetividade da prestação jurisdicional no processo eletrônico, fazendo um paralelo com o princípio da celeridade processual e concomitantemente com demais princípios do direito processual civil e constitucional ante as transformações no judiciário advindas da tecnologia.

O objetivo geral do presente trabalho será analisar a inserção do Processo Judicial Eletrônico nos procedimentos judiciais em face do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil Brasileiro e no PJe. Especificamente objetiva-se discutir os impactos da inserção da tecnologia da informação nas relações pessoais e no direito processual, refletir a aplicação dos princípios constitucionais e processuais no Processo Judicial Eletrônico, observar os atos processuais diante da virtualização dos processos judiciais através do PJe e suas implicações no Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil.

Diante da nova ordem processual contemporânea, onde as pilhas de processos de papel gradativamente estão sendo substituídas pelos arquivos eletrônicos, urge a necessidade de estudar o novo instituto do direito processual: O Processo judicial eletrônico, analisando as adaptações que permeiam a sociedade no mundo tecnológico e a inserção desta tecnologia no direito processual, visto que, o caráter de irreversibilidade da virtualização dos processos judiciais no Brasil não pode passar despercebido.

Há algumas décadas atrás a informática no direito era um universo obscuro inimaginável nas proporções atuais. Quando se para e pensa que uma máquina de escrever elétrica era um luxo num fórum percebe-se que a evolução só começou e ainda há muito para acontecer. O primeiro instrumento de registro e documentação dos atos processuais foi o papel escrito à mão, depois a máquina de escrever tomou lugar e o papel passou a ser datilografado originando o que se pode chamar de autos do processo.

Até a última década do século passado não se poderia pensar uma mudança tecnológica no Poder Judiciário como vem acontecendo agora. Antes do advento da globalização e da informatização, não havia mágica a realizar, havia dificuldade na comunicação e na aplicação dos métodos tradicionais e ainda usuais, tais como

guarda dos autos físicos em armários ou gavetas, com o risco de perda de processos, publicação de atos em diários oficiais impressos e a presença enigmática de um oficial de justiça para ir pessoalmente cumprir o mandado.

O primeiro capítulo aborda a evolução da tecnologia e suas implicações nas relações sociais de modo que se pode observar que as comunicações interpessoais tem se dado na sociedade contemporânea de forma cada vez mais célere devido ao avanço da informática e o aumento do acesso á internet. Como por exemplo, poder acompanhar em tempo real qualquer acontecimento no mundo, seja uma partida de futebol, um telejornal ou até mesmo uma guerra, como aconteceu na invasão dos EUA ao Iraque.

Não resta ao Estado Democrático de Direito outra saída que não a de adaptar-se a esse universo tão dinâmico. O Poder Judiciário brasileiro não tem ficado para trás diante dos avanços da informática, visto que já largou na corrida para implantação de um procedimento judicial informatizado. Indaga-se as hipóteses de o processo eletrônico democratizar ou restringir o acesso á justiça, pois a complexidade dos sistemas de informação delineará a forma como os atos processuais serão praticados.

No segundo capítulo comparam-se alguns dos princípios processuais ao processo eletrônico. Estuda-se o princípio da publicidade dos atos versus a explicitação do processo através da internet e o confronto com a privacidade do cidadão e o segredo de justiça. Obtempera a restrição do contraditório e da ampla defesa no processo eletrônico ante os obstáculos da certificação digital e ainda traz como corolário do processo eletrônico o princípio da duração razoável do processo.

Outrossim, o contrapeso entre a celeridade processual e a segurança jurídica vem à tona quando insurge a celeuma da certificação digital, como um desafio para advogados e jurisdicionados, que ainda relutam em acreditar na total segurança e eficiência técnica dos sistemas de tecnologia da informação.

Desta forma, no terceiro capítulo, faz-se necessário analisar se o Novo Código de Processo Civil através de seu Anteprojeto, e as legislações pertinentes atende as perspectivas e necessidades reais que clama o judiciário brasileiro para contribuir com nova realidade processual que está por vir.

Portanto, a implantação do Processo Judicial Eletrônico, mesmo com a intenção de trazer benefícios, desafios não de ser superados para que no futuro o

poder judiciário tenha sua eficácia plena através de um procedimento judicial eletrônico.

Tem-se como método de abordagem para a presente pesquisa o método hipotético-dedutivo, ao questionar as possibilidades de aplicabilidade do instituto apresentado. Buscando auxílio na pesquisa doutrinária disponibilizada nas publicações a respeito, tais como livros, artigos e periódicos, bem como, em endereços eletrônicos oficiais, tem-se por método de procedimento o método bibliográfico. A técnica de pesquisa a ser utilizada é a documentação indireta, pois abrange a pesquisa bibliográfica e documental.

2 A INSERÇÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO NO DIREITO E SEUS IMPACTOS NA SOCIEDADE

2.1. *Direito, Sociedade e Acesso à Justiça*

É intrínseco ao homem como ser social a regulação da vida em sociedade pelo direito, assim como, naturalmente, a existência do próprio homem depende diretamente da sociedade que o homem participa. Aristóteles (2005, p.15) já evidenciava esta condição natural do homem em sua obra "A Política": "É evidente, pois, que a cidade faz parte das coisas da natureza, que o homem é naturalmente um animal político, destinado a viver em sociedade, e que aquele que por instinto, e não por que qualquer circunstância o inibe, deixa de fazer parte de uma cidade, é um vil ou superior ao homem. (...)"

Afirma-se o caráter indissociável do homem em sociedade na perspectiva de que cada indivíduo põe em comum sua pessoa sob direção da vontade geral, participando enquanto unidade como parte indivisível do todo. Ou seja, Cada membro pertencente à sociedade é como uma parte de um corpo, cada qual, essencial para a existência do todo.

O homem não apenas existe, mas coexiste, ou seja, vive necessariamente em companhia de outros homens. Em virtude do fato fundamental da coexistência, estabelecem os indivíduos entre si as relações de coordenação, de subordinação, de integração ou de outra natureza, relações essas que não ocorrem sem o concomitante aparecimento de regras de organização e conduta. REALE (2006, p. 23)

O estado moderno aglutinando-se com a ideia de convivência social regula através do direito a vida em sociedade, tendo por finalidade a pacificação dos conflitos com o objetivo de proporcionar uma convivência harmoniosa entre os indivíduos que a compõe.

O Estado para ser Estado em sua essência deve como função básica oferecer justiça a todos os seus cidadãos, do contrário o estado sucumbiria diante da ausência deste poder estatal. Ada Pellegrini Grinover (2010) enfatiza que o poder

estatal, hoje, abrange a capacidade de dirimir os conflitos que envolvem as pessoas e inclusive o próprio Estado, decidindo sobre as pretensões apresentadas e impondo as decisões. No mesmo sentido, CHIOVENDA, citado por Olívio A. Baptista da Silva, (2003, p.26) "O Estado moderno considera, pois, como sua função essencial a administração da justiça; somente ele tem o poder de aplicar a lei ao caso concreto, poder que se denomina *jurisdição*."

Pode-se conceituar jurisdição como a atividade estatal soberana pela qual se delimita uma situação social de conflito, para que seja aplicado o direito processual e material. Assim, sendo um direito público subjetivo, o cidadão poderá exigir do Estado a prestação da atividade jurisdicional. O caráter de exigibilidade de acesso à justiça está intrinsecamente relacionado com a noção de jurisdição, visto que o cidadão estando sob a égide do poder judiciário, antagônico seria se este mesmo cidadão não gozasse da oportunidade de pleitear em juízo quando vir direito seu ameaçado ou ferido.

A jurisdição é função do poder judiciário órgão estatal, e visa especificamente assegurar a aplicação hegemônica do direito na sociedade, promover a pacificação social e a educação, garantir o livre exercício dos direitos e afirmar o poder do estado e dos institutos democráticos que o caracterizam. É merecedora de determinadas ressalvas, portanto, a ideia de jurisdição responsável pela aplicação neutra do direito, dentro das funções rigorosamente conferidas ao poder judiciário pela separação dos três poderes. O ato jurisdicional há que exercer, com intervencionismo que lhe é peculiar, uma função social que leve em conta os anseios da sociedade. MATTOS (2009, p.62)

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, da ONU, de 1948, constitui como direito fundamental da pessoa humana o acesso e o direito ao exercício da jurisdição, respeitando o devido processo legal, definindo em seus arts. 8 e 10 que:

Art. 8. Toda pessoa tem direito a um recurso efetivo perante as jurisdições nacionais competentes contra os que violam os direitos fundamentais que lhe são reconhecidos pela constituição e pela lei.

Art.10. Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja ouvida equitativamente e publicamente por um tribunal independente e imparcial, que decidirá seja de seus direitos e obrigações, seja da legitimidade de toda acusação em matéria penal dirigida contra ele.

O art. 5º XXXV, da Constituição da República positiva o direito constitucional de acesso à justiça: 'a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito'. Em rigor, a própria Constituição Federal de 1988 elegeu o acesso à justiça como um dos direitos fundamentais. Pois, a partir do momento em que o Estado garante justiça à população, independentemente de condições econômicas e sociais e culturais, deverá garantir uma efetiva prestação jurisdicional de maneira imparcial, assegurando-a incondicionalmente a todos os que dela necessitarem.

O acesso à justiça, positivada no texto constitucional, reflete a nova perspectiva do direito, no sentido de constitucionalização das garantias fundamentais, para que o direito à jurisdição ganhe maior força normativa e aplicabilidade na sociedade atingindo sua finalidade precípua: a garantir demais direitos infraconstitucionais. Deve-se haver um consenso que é inescusável a inclusão na Lei Maior o direito a jurisdição como direito básico do cidadão. Pois ao não assegurar tal direito como garantia fundamental todos os demais direitos padeceriam como letras mortas.

O Acesso à Justiça no sentido epistemológico significa o direito a uma efetiva, eficiente e justa prestação jurisdicional que vise garantir direitos como condição fundamental de cidadania e mecanismo inexorável de garantia de direitos fundamentais.

De suma importância para a pacificação dos conflitos numa sociedade que se diz *Estado Democrático de Direito* a ampliação das formas de acesso á uma ordem jurídica justa amplia também o exercício da cidadania e conseqüentemente a condição de estado democrático e constitucional.

O direito ao acesso efetivo à justiça tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental- o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. CAPPELLETI (2002, p.11)

Fundamentados em valores de direito e justiça, o acesso à justiça deve ser considerado o básico dos direitos fundamentais do ser humano. Visto que é através da jurisdição que os direitos fundamentais básicos devem ser efetivados. Há que se

destacar a exclusão jurídica decorrente da exclusão econômica resultante da incapacidade do Estado de Garantir ao cidadão o acesso e a efetivação dos direitos humanos constitucionalmente garantidos.

No entanto, a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, alerta algumas dificuldades para efetiva prestação jurisdicional no Brasil, visto que ainda não é tratada como deveria para que o indivíduo veja garantidos todos os seus direitos reconhecidos normativamente:

No Brasil, a jurisdição ainda encontra, na prática, muitas vezes, obstáculos a seu exercício, como se fora um luxo, mais que um direito básico que é. A assim permanecer, contudo, não teremos como fugir da infeliz constatação de que todos os direitos, inclusive aqueles fundamentais, arrolados e assegurados constitucionalmente, não passarão dia após dia, de requinte legal posto fora do alcance de todos os cidadãos. ANTUNES ROCHA (1993, p. 33)

Existe uma sensação de insegurança e de descrença no poder judiciário principalmente devido ao excesso de burocracia acarreta a morosidade da prestação da resposta pleiteada e resultados algumas vezes em descompasso com valores sociais. RODRIGUES (1993) afirma que como consequência conflitos passam a ser solucionados de formas antagônicas as estabelecidas pelo Estado e que algumas vezes se assemelham à autotutela, proibida no ordenamento jurídico pátrio. Não é a toa que haja descrença por parte da população em relação ao poder judiciário, visto que a sociedade ainda carece de justiça social.

No Brasil, não existe um poder com tanta imperatividade quanto o poder judiciário perante a sociedade. Contudo, os problemas sociais de saúde, educação, habitação ou acesso à justiça e do poder judiciário não se resolvem com apenas alterações em textos legais. Carece de compromisso político e o poder judiciário não pode carregar o fardo de resolver todos os problemas estruturais da sociedade, quando os seus próprios ainda encontram dificuldades de resolvê-los. O mais importante é uma modificação das práticas políticas e sociais para que de fato exista o exercício da cidadania e de acesso ao poder judiciário sedimentando a legitimidade do estado democrático de direito.

Fernando de Castro Fontainha (2009, p.87), alerta: “as desigualdades sociais não tornam apenas os litigantes desiguais financeiramente, mas também de forma cultural e fática.” Ou seja, a situação de desigualdade financeira, reflete diretamente

numa situação de desigualdade processual. Pois se o indivíduo não tem educação, alimentação digna, saúde, direitos básicos para o seu desenvolvimento natural, jamais se preocupará em ver efetivado seu direito de acesso à jurisdição.

Os novos direitos substantivos das pessoas comuns têm sido particularmente difíceis de fazer valer ao nível individual. As barreiras enfrentadas pelos indivíduos relativamente fracos com causas relativamente pequenas, contra litigantes organizacionais – especialmente corporações ou governos tem prejudicado o respeito a esses novos direitos. Tais indivíduos com tais demandas, frequentemente não tem conhecimento de seus direitos, não procuram auxílio ou aconselhamento jurídicos e não propõem ações. Nem o movimento considerável e contínuo em defesa dos interesses difusos, nem as técnicas gerais de diversificação podem atacar as barreiras à efetividade desses importantes novos direitos, ao nível individual. CAPPELLETTI (2002, P.92).

Assim, estabelecida a ligação entre a estrutura do estado e a sociedade política e analisando as repercussões dela provenientes com referência ao acesso à justiça, faz-se necessária a criação e correta utilização de mecanismos eficazes a possibilitar o acesso ao poder judiciário, para que este, por meio do processo, proceda à resolução dos conflitos que não puderam ser resolvidos na esfera privada. Mecanismos estes que no âmbito do direito processual, que se consubstanciam por meio de uma visão instrumentalista do processo, visando criar, interpretar e aplicar normas para tornar efetivo o acesso à justiça e promover à justiça social.

Abordando um novo enfoque de acesso à justiça Mauro Cappelletti (1988) incita três ondas renovatórias que ampliam esse acesso, a primeira a gratuidade judiciária, a segunda, demandas através de processos coletivos e anuncia uma mudança na estrutura dos tribunais tanto logística quanto humana para que a justiça possa alcançar os rincões mais afastados da prestação jurisdicional encorajando a exploração de uma ampla variedade de reformas. Inclusive alterações nas formas de procedimento, reforma na estrutura dos tribunais, - onde pode ser aplicado o procedimento judicial eletrônico. Assim como também o uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, juízes, defensores e modificações no direito substantivo objetivando evitar litígios ou facilitar sua solução, além da utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos litígios.

Os objetivos do processo eletrônico se adéquam perfeitamente a o que Cappelletti (1988, p. 93) acredita: "Um sistema destinado a servir às pessoas

comuns, tanto como autores, quanto como réus, deve ser caracterizado pelos baixos custos, informalidade e rapidez, por julgadores ativos e pela utilização de conhecimentos técnicos bem como jurídicos”.

Na mesma esteira Luiz Guilherme Marinoni (2008) percebe que a lei processual deve ser pensada segundo as necessidades de direito material particularizada no caso concreto. Com efeito, o direito fundamental à tutela jurisdicional requer a percepção da natureza instrumental do processo, permitindo ao juiz encontrar uma técnica processual idônea a tutela das necessidades do caso em conflito.

No entanto CAPPELLETI (1988) adverte que não se pode ignorar os riscos e limitações quando do surgimento de novas e ousadas reformas. Reconhecendo que as reformas judiciais e processuais não são substitutos suficientes para as reformas políticas e sociais.

O Estado Democrático de Direito tem sido cada vez menos passivo. O Poder Judiciário tem participado cada vez mais dos destinos da nação desarraigando sua posição equidistante na participação da promoção do bem comum. Visto que o judiciário enquanto Estado não pode se omitir diante da aplicação dos direitos fundamentais sociais. Proporcionando cada vez mais a aplicação de preceitos constitucionais como dignidade humana, redução das desigualdades sociais, erradicação da miséria e da marginalização, valorização do trabalho e da livre iniciativa, defesa do meio ambiente e construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária.

Entretanto, não se pode conceber que o poder judiciário por si só solucionará todos os problemas de ordem social que permeiam a sociedade e sim limitar-se-á por hora a tentar solucionar os problemas e crises advindas do próprio poder judiciário para que este possa efetivamente se prestar a sua função. Destarte, o poder judiciário, na forma tradicional de acesso à justiça, enfrenta severas crises, o que torna custoso ao Estado proporcionar a efetivação do almejado direito.

Esse mesmo judiciário, por si só, não consegue promover com exclusividade o mencionado acesso. Para aplicar o crescente descrédito da sociedade, sem falar no sentimento de insegurança jurídica, também o judiciário tem sido forçado a adotar práticas alternativas que darão as novas diretrizes para efetiva solução de conflitos. As alternativas aos obstáculos erguidos, por sua vez, vão desenhando o novo enfoque que deve ser dado à questão do acesso à justiça.

Muitos problemas não de ser enfrentados, Misael Montenegro Filho (2008) assevera que a entrega da prestação jurisdicional tem sido retardada não apenas pela complexidade procedimental da demanda, como também pelo volume dos serviços judiciais, o que impede o magistrado de pacificar o conflito de interesse no espaço de tempo esperado. Com isso urge a necessidade de que o processo seja desburocratizado e que a forma exacerbada seja desprestigiada, com o fim prevalecendo em relação ao meio.

A otimização e ampliação do efetivo acesso à prestação jurisdicional deverá reduzir o abismo existente entre as partes possibilitando aos hipossuficientes processualmente poder exigir seus direitos de forma paritária. No mesmo sentido Cappelletti (p.15, 1988) afirma que: "A efetividade perfeita, no contexto de um dado direito substantivo, poderia ser expressa como a completa 'igualdade de armas'". Porém, adverte que: "essa perfeita igualdade, naturalmente é utópica, pois as diferenças entre as partes não podem jamais ser erradicadas".

Na verdade, a realização do direito de acesso à justiça é indispensável à própria configuração de Estado, uma vez que não há como pensar em proibição da tutela privada, e, assim, em Estado, sem se viabilizar a todos efetivo acesso ao Poder Judiciário. Como Bem acrescenta MARINONI (2008) afirmando que por outro lado, para se garantir a participação dos cidadãos na sociedade, e desta forma de igualdade, é imprescindível que o exercício da ação não seja obstaculizado até porque ter direitos e não poder tutelá-los certamente é o mesmo que não os ter.

Calmon de Passos citado por TEIXEIRA (2005, p. 642) traduz a perspectiva do modelo processual no Estado Democrático de Direito:

(...) a ideia, pois de eficácia da justiça se encontra, na atualidade, intimamente ligada à de um modelo de processo que, sem esquecer seus princípios constitucionais (contraditório, igualdade de armas, dispositividade das democracias ocidentais), possibilite uma rápida solução do conflito, mediante o descobrimento da relação jurídico-material debatida e aplicação, a ela, do direito objetivo, com os mesmos custos para as partes. Celeridade, economia e justiça material confirmam os novos postulados do modelo processual do Estado Social de Direito, que se supuseram aos clássicos do liberalismo. TEIXEIRA (2005, p. 642)

Ainda no mesmo sentido José Carlos de Araújo Almeida Filho defende o processo eletrônico:

Como forma de desafogar o judiciário e até mesmo eliminar os entraves burocráticos havidos nos cartórios, a população mais carente teria maior acessibilidade a todos os meios para concretização de seus direitos. Um procedimento eletrônico é rápido e eficaz e as experiências vivenciadas no Brasil demonstram ser possível a inserção desta forma no processo. ALMEIDA FILHO (p. 19; 2008)

Diante das transformações em que sociedade e as formas de acesso à justiça vem passando, pode-se esperar que processo venha a servir efetivamente à função essencial que se destina. O aprimoramento da prestação jurisdicional reclama, a par da modernização da lei processual, uma profunda mudança em nossa atual organização judiciária, ultrapassada pelos avanços alcançados pela ciência e pela tecnologia, insuficiente, especialmente pela carência de recursos materiais e humanos, para atender os reclamos da sociedade em que vivemos e do século que se inicia.

2.2. Tecnologia da Informação, cotidiano e prestação jurisdicional

A inserção da tecnologia na sociedade contemporânea tem alterado significativamente a forma como as pessoas se relacionam, ditando novos comportamentos e possibilitando uma comunicação e o acesso à informação cada vez mais célere e eficiente, reduzindo as distâncias e possibilitando mais acesso à informação aos rincões mais longínquos da terra.

O desenvolvimento tecnológico é fator transformador da ordem econômica e social, como ocorrera no passado com a máquina a vapor, a eletricidade e o rádio. Igualmente, com a informática não tem sido diferente, aliás, esta tem causado mais impactos em toda sociedade do que todas as outras.

Com a ampliação do acesso à internet, conseqüentemente tem havido o aumento do acesso à informação. O que além de "inclusão digital" o que ocorre na verdade é uma inclusão a novas formas de comunicação que tendem a libertar o pensamento e possibilitar o exercício do direito de liberdade de expressão.

O aumento da democracia do uso dos meios de comunicação faz garantir através de redes informatizadas a retirada da mordaza daqueles que querem de

algum modo expressar o que pensam e sentem sem serem ameaçados ou censurados. Pedro A. Guareschi (2004, p.157) traduz bem o pensamento: “Direito à comunicação significa, principalmente, o direito a cada um dizer, pronunciar sua palavra, ouvir sua voz, escrever seu pensamento. Temos direito a uma comunicação ativa e não apenas passiva. Temos o direito de sermos sujeitos e não apenas objeto da comunicação. Isto é fundamental.”

O artigo 19 da Carta das Nações Unidas infere que: – “Todo indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão; este direito inclui o de não ser molestado por causa de suas opiniões e o de difundi-las, sem limitação de fronteiras, por qualquer meio de expressão.”

No entanto, há que se fazer algumas ressalvas no tocante ao exercício deste direito, que não poderá ser desenfreado a ponto de sobrepor aos direitos fundamentais de outras pessoas. Não se poderá abusar deste ferindo os direitos da personalidade, caluniando ou difamando outras pessoas, o que ocorre bastante na internet através dos movimentos nas redes sociais. Movimentos neo-nazistas, de preconceito de qualquer espécie, o fenômeno do *bullying* pela internet, qualquer um que exponha a intimidade e da vida privada do cidadão devem ser reprimidos com veemência.

O mais importante é perceber que a internet tem ditado comportamento na vida em sociedade de tal maneira a modificar as relações pessoais, invertendo valores e princípios morais trazendo consequências diretas para o mundo jurídico em que vive toda sociedade. CASTELLS (2006, p.1), vai mais além ao afirmar que: “a tecnologia não determina a sociedade, ela é a própria sociedade, ou seja, a tecnologia é utilizada em prol da sociedade de acordo com suas necessidades, valores e interesses”.

Essa inversão de valores, cultura, costumes está intimamente ligada à condição pós-moderna que traveste a sociedade contemporânea. Como aduz Eduardo C. Bittar (2008, p. 134): “A pós-modernidade (...) vem sendo esculpida na realidade a partir da própria mudança dos valores, dos costumes, dos hábitos sociais, das instituições, sendo que algumas conquistas e desestruturações sociais atestam o estado em que se vive em meio a uma transição”.

E essa transição da sociedade para uma sociedade em rede está intimamente ligada aos elementos da pós-modernidade, visto que a tecnologia, a robotização e a informatização têm transformado hábitos de consumo, atitudes comportamentais,

comportamentos sexuais, tendências da moda, além da vertiginosa aceleração das relações de comunicação, das transformações institucionais, na requalificação das concepções de trabalho e etc. LYOTARD (2009, p.4) complementa: “é razoável pensar que a multiplicação de máquinas informacionais afeta e afetará a circulação dos conhecimentos, do mesmo modo que o desenvolvimento dos meios de circulação (transportes) dos homens, dos sons e, em seguida das imagens o fez”.

O principal é que a tecnologia e a sociedade organizada em rede caminham para um futuro incerto e cheio de transformações que ainda estão por vir, constituindo o cerne da pós-modernidade.

A pós-modernidade é menos um estado de coisas, exatamente porque ela é uma condição processante de um amadurecimento social, político, econômico e cultural, que haverá de alargar-se por muitas décadas até sua consolidação. Ela não encerra a modernidade, pois inaugura sua mescla com os restos da modernidade. Do modo como se pode compreendê-la, deixa de ser vista somente como um conjunto de condições ambientais para ser vista como certa percepção que parte das consciências acerca da ausência de limites e de segurança, num contexto de transformações, capaz de gerar uma procura (ainda não exaurida) acerca de outros referenciais possíveis para a estruturação da vida (cognitiva, psicológica, afetiva, relacional etc.) e do projeto social (justiça, economia, burocracia, emprego, produção, trabalho etc.). BITTAR (2008, p. 137)

Através do axioma: “informação é poder” pode se inferir que as relações sociais de cunho pós-moderno fragmentam o poder em sua estrutura tradicional, pois, a informação, como sinônimo de poder, não se concentra mais em um pequeno grupo capitalista detentor do poder econômico e social. A natureza do vínculo social numa perspectiva pós-moderna como as funções de administração e de reprodução das informações serão retiradas das mãos de administradores e confiadas a indivíduos proporcionando novas performances de relações de poder e informação.

Jürgen Habermas critica a racionalidade instrumental da ciência e da técnica não no sentido de que esta consiste na organização e na escolha adequada de meios para atingir determinados fins, libertando o homem para que se desenvolva tecnologicamente, institucionalmente e culturalmente em processos independentes. Mas sim no sentido de que a unilateralidade dessa perspectiva onde apenas parte de uma sociedade decide o rumo dos demais sem haver nenhuma interação social

difere do propósito de convívio social do homem, pois o individualismo, o isolamento, a competição estão na base dos problemas sociais. GONÇALVES (1999)

A teoria da ação comunicativa de Jürgen Habermas citada por Maria Augusta Salim Gonçalves (1999, p.133): “propõe um modelo ideal de ação comunicativa em que as pessoas interagem e, através da utilização da linguagem, organizam-se socialmente, buscando o consenso de uma forma livre de toda a coação externa e interna.” A sociedade em rede aparece para ilustrar a teoria da ação comunicativa “habermasiana” alavancando formas de comunicação da sociedade com a participação de diversos atores sociais.

Contudo, há os que acreditam que o desenvolvimento tecnológico está acompanhado de riscos e incertezas, como o aumento do desemprego, rigidez social, banalização dos valores sociais, banimento da privacidade, robotização das atividades laborais. CASTELLS (2006) Critica os intelectuais tradicionais, no sentido em que estes acreditam que as novas tecnologias destroem empregos, isola as pessoas, que a ‘info-exclusão’ aumenta a exclusão social, que a tecnologia torna o cotidiano como um *Big Brother* – privacidade zero –, o perigo de o desenvolvimento tecnológico ser controlado pelos militares, o tempo da vida das pessoas ser persistentemente acelerado pela tecnologia, que a biotecnologia causa destruição ambiental.

Numa perspectiva negativa, afirma-se que os países do Terceiro Mundo e as parcelas mais pobres da população não precisam de desenvolvimento tecnológico e acesso à informação, mas sim de satisfação de suas necessidades vitais básicas. Entretanto, uma não exclui a outra, assim como toda população deverá ter acesso à água, alimentação, saúde, higiene, segurança, lazer, moradia e entre outros direitos humanos fundamentais também deverá compor o direito à educação e a informação o acesso à tecnologia da informação como direito fundamental básico do desenvolvimento do intelecto humano.

Entretanto, a informática sai do seu gueto ao ser utilizada como uma ferramenta de trabalho que proporcione a otimização, e a agilidade dos serviços, seja no comércio, na indústria ou até mesmo no terceiro setor. Simon Nora e Alain Minc (1980, p. 16) afirmam: “Nas grandes organizações, os novos sistemas pouco a pouco instalados aproximam-se também dos postos de trabalho: é o empregado ou operário que faz as entradas, recebe as respostas em língua clara e as utiliza”.

Os otimistas acreditam que informática significa informação, informação significa cultura, e cultura significa emancipação e democracia, facilitando o diálogo e aumentando a resistência dos hipossuficientes em detrimento da prepotência econômica e social dos mais fortes. Como bem anunciam NORA e MINC (1980) que se a internet satisfizer muitos usuários a preços compatíveis com os seus recursos financeiros, aumentará infinitamente o universo informático. E que não dependerá de grandes organizações, os usuários potenciais como, pequenas e médias empresas, profissionais liberais, lares, cuja capacidade de diálogo, demanda e possibilidades pecuniárias requerem abordagem diversa.

Hodiernamente pode-se observar que tem sido possível a fabricação de computadores de pequeno porte, potentes, pouco custosos, com linguagens cada vez mais acessíveis, comunicação digital através de redes de banda larga com ou sem cabos e fios. A evolução dos componentes eletrônicos é sem dúvida uma das mais repletas de consequências. Pois a miniaturização e a funcionalidade têm superado os desafios à imaginação. Como, por exemplo, a invenção do *ipod*, do *ipad*, dos *tablets* e tantos outros têm surpreendido cada vez mais o universo tecnológico.

José Carlos de Araújo Almeida Filho (2008, p. 19) aponta: “A ideia de inserção de um processo eletrônico tende a provocar nos mais resistentes a taxação de elitização do processo – o que não é o caso.” A intenção da inserção de um processo eletrônico é de democratizar a justiça reduzindo custos processuais, melhorando o procedimento e agindo de forma a população obtenha mais conhecimentos para buscar seus direitos.

Não só na esfera privada a informatização tem relevância para a sociedade. A atuação do poder público é fator decisivo para moldar e desenvolver a sociedade em rede, tanto na regulação do fato social da informatização, quanto na necessidade de modernização da administração pública. Seria um contra senso as instituições estatais, seja da administração direta e indireta, estar alheios ao desenvolvimento das sociedades em que exercem sua gestão.

Assim, a reforma do sector público comanda todo o resto, no processo de moldagem produtiva da sociedade em rede. Isto inclui a difusão da *e-governança* (um conceito mais vasto do que o governo electrónico — porque inclui a participação dos cidadãos e a tomada de decisões políticas); *e-saúde*, *e-formação*, *e-segurança*, etc.; e um

sistema de regulação dinâmica da indústria de comunicação, adaptando-se aos valores e necessidades da sociedade. Todas estas transformações requerem a difusão da interatividade, multiplicando as redes em função da forma organizacional do sector público. Isto é equivalente a uma reforma do Estado. De facto, o modelo burocrático racional do Estado da Era Industrial está em completa contradição com as exigências e os processos da sociedade em rede. CASTELLS (2006, p.11)

Diante da nova realidade social, que ousadamente pode ser chamada de *realidade virtual*, não pode o Direito permanecer à margem dessa revolução tecnológica e da informação. Visando uma efetiva prestação jurisdicional, os tribunais de todo país tem se deparado com a necessidade de adaptar-se atualizando seu aparato tecnológico para que num futuro próximo seja implantado um procedimento judicial eletrônico. Com outras palavras, Gustavo Testa Corrêa infere que:

Se desenvolvimento tecnológico cria novas relações sociais, o judiciário não pode "dar as costas" àquilo que lhe pode ajudar vencer os novos desafios criados pela própria tecnologia. Percebemos a utilização da tecnologia em vários aspectos de nossas cortes, como a introdução de computadores, telecomunicações e programas sofisticados, contribuindo sensivelmente para o aumento de sua celeridade e confiabilidade. CORRÊA (2008, p.77)

Ou seja, com uma prestação jurisdicional mais eficaz através de um procedimento judicial eletrônico, de modo a satisfazer o interesse de maior parte da população, principalmente daqueles que se encontram alhures de uma efetiva jurisdição, o direito se aproximará de sua verdadeira intenção de fazer justiça social. Com isso cada vez mais pessoas acreditarão que o poder judiciário solucionará os conflitos e este por sua vez assim o fará de modo a conquistar o respeito e a esperança das pessoas.

O futuro da sociedade depende da adaptação e organização dos poderes públicos para com os avanços da informática. Não poderá haver um controle absoluto nem uma desordem anarquista e sim o equilíbrio entre a liberdade e a coordenação, facilitando a mudança ao invés de impor.

Analisando sob este prisma e repudiando o anacronismo dos que ainda resistem à informática no direito, a partir do momento em que

temos a inserção de um novo mecanismo, ainda que acessível – ao menos que inicialmente – a poucos, teremos um grande espaço aberto para as questões que necessitam de imediata intervenção do judiciário, como as possessórias, de vizinhança, de família, dentre outras que assoberbam a Defensoria Pública, pela demora no processamento dos feitos sob o pálio da gratuidade da justiça. ALMEIDA FILHO (2008, p. 19)

O procedimento judicial eletrônico sob o manto das garantias constitucionais e dos princípios processuais de adequará aos devidos atos processuais com o fito de garantir uma ordem jurídica justa, destinada a pacificação social contemporânea. Numa sociedade permeada por relações interpessoais cada vez mais complexas devido principalmente pela informatização não pode o direito passar despercebido, se faz necessário uma urgente adaptação das instituições processuais para com o jurisdicionado.

3 APLICAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E SUA RELAÇÃO COM OS PRINCÍPIOS DO DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL

3.1. Princípio do Devido Processo Legal e Processo Eletrônico

Historicamente o devido processo legal tem suas origens no antigo direito medieval saxônico, com o instituto do *law of the lands*, encontrada na Magna Carta de 1215. Na Inglaterra este instituto evoluiu para a garantia do devido processo legal, refletindo diretamente em suas colônias da América do Norte. Podendo ser encontrado nas Declarações do Direito (*Bill of Rights*) e nas Cartas Coloniais, sedimentando sua importância nas 5ª e 14ª Emendas à Constituição dos Estados Unidos. DELGADO (2005)

A noção de justiça através de um processo justo está arraigada ao princípio do devido processo legal. Este princípio não pode ser entendido apenas como o fiel cumprimento de mecanismos formais de tramitação, mas sim como um princípio que liga indissociavelmente os demais princípios processuais contidos na Carta Magna, exaurindo a prepotência e a arbitrariedade de opressores sobre hipossuficientes processuais e sociais.

Observa-se na Constituição Federal princípios que compõem o "*due process of law*". Princípios fundamentais como a garantia do juiz natural (art. 5, XXXVII), da competência judicial (art. 5º, LIII), indisponibilidade de bens e da liberdade sem o regular processo (art. 5º, LIV), da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV), da instituição do júri (art.5º, XXXVIII), da impropriedade do uso de provas ilícitas (art. 5º LVI). Aplicando-se ao processo eletrônico, ainda se observa o princípio da garantia de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV) e principalmente o princípio do direito à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), que foi incluído na Carta Magna através da EC nº 45/2004.

O Estado Democrático de Direito tem em sua essência a aplicação do devido processo legal, por que nessa forma de estado não se admite um judiciário dissonante com a concretização de direitos substanciais que garanta justiça a todos. Em clara explicação, Humberto Theodoro Júnior (2010, p. 27) salienta: "Uma vez que o atual Estado Democrático de Direito se assenta sobre os direitos

fundamentais, que não apenas são reconhecidos e declarados, mas cuja realização se torna missão estatal, ao processo se reconhece o papel básico de instrumento de efetivação da própria ordem constitucional”.

Na ótica do processo eletrônico, o devido processo legal deve ser concebido como forma de acesso à justiça, ou seja, como uma garantia e não com uma imposição. Visto que os tribunais, advogados e operadores do direito ainda precisam se reestruturar para melhor atender a necessidade do jurisdicionado.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região emitiu portarias para que o papel fosse eliminado totalmente, instituindo a obrigatoriedade do trâmite eletrônico nos Juizados Especiais Federais daquela corte. Um mandado de segurança foi interposto contra decisão, alegando o procedimento eletrônico um óbice ao exercício de seu direito. O remédio constitucional fora denegado.¹ O egrégio tribunal em acertada fundamentação da decisão consagra o princípio do devido processo legal quando da utilização do procedimento judicial eletrônico visto que o referido sistema coaduna-se com os princípios processuais da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e da celeridade.

¹ MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004. 04.01.036333-0/RS

RELATOR: Des. Federal JOÃO SOURREAU CHAGAS

IMPETRANTE: CARLOS DE SOUSA GOMES

ADVOGADO: GUILHERME BOTELHO DE OLIVEIRA

IMPETRADO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE TRF4. OBRIGAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO (E-PROC) NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

1. A instituição do processo eletrônico é decorrência da necessidade de agilização da tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais, representando a iniciativa o resultado de um enorme esforço institucional do Tribunal Regional da 4ª Região e das três Seções judiciárias do Sul para que não se inviabilize a prestação jurisdicional à população, diante da avalanche de ações que recai sobre a Justiça Federal, particularmente nos Juizados Especiais Federais.

2. O sistema em implantação é consentâneo com os critérios gerais da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade que devem orientar os Juizados Especiais, previstos no art. 2º da lei 9.099/95, e que são aplicáveis aos Juizados Especiais Federais, conforme disposto no art. 1º da Lei 10. 259/2001.

3. A sistemática implantada assegura o acesso aos equipamentos e aos meios eletrônicos às partes e aos procuradores que deles não disponham (Resolução nº 13/2004, Presidência do TRF/4ª Região, art. 2º, §§ 1º e 2º), de forma que, a princípio, ninguém tem o acesso à Justiça ou o exercício da profissão impedido em decorrência do processo eletrônico.

Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, denegar a segurança, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Porto Alegre, 29 de setembro de 2005.

Des. Federal João Surreaux Chagas

Relator

O CNJ- Conselho Nacional de Justiça está elaborando um software chamado PJe com a colaboração dos diversos tribunais brasileiros com objetivo de manter um sistema de processo judicial eletrônico capaz de permitir a prática de atos processuais pelos magistrados, servidores e demais participantes da relação processual diretamente no sistema, assim como o acompanhamento desse processo judicial, independentemente de o processo tramitar na Justiça Federal, na Justiça dos Estados, na Justiça Militar dos Estados e na Justiça do Trabalho. Mais que isso, o PJe tem por finalidade racionalizar gastos, e otimizar o serviço judiciário para que o Poder Judiciário possa resolver os conflitos de acordo com os preceitos do devido processo legal. CNJ (2010)

3.2. *Princípio da Celeridade Processual, Instrumentalidade das Formas e Economia de Atos Processuais como corolário do Processo Eletrônico*

A Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º, devendo ser assegurado a todos, tanto no âmbito do processo judicial quanto no âmbito do processo administrativo, *o direito à razoável duração do processo*, bem como meios que garantam a sua tramitação se dê de modo célere. O que pode ser traduzido como o princípio da celeridade processual. Mauro Ivandro Dal Pra Slongo, em trabalho monográfico, afirma que: "A Emenda Constitucional n. 45 preocupou-se em fornecer os subsídios para materializar a celeridade do processo, a fim de se entregar ao jurisdicionado uma prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, para, assim, atender aos auspícios da população."

Ao refletir sobre o referido princípio, Fredie Didier Jr. (2010) acusa não existir um princípio da celeridade, que o processo não deve ser rápido, e sim durar o tempo necessário e adequado à solução do caso submetido ao órgão jurisdicional.

Bem pensadas as coisas, conquistou-se, ao longo da história, um direito á demora na solução dos conflitos. A partir do momento em que se reconhece a existência de um direito fundamental ao devido processo, está se reconhecendo, implicitamente, o direito de que a solução do caso deve cumprir, necessariamente, uma série de atos obrigatórios, que compõem o conteúdo mínimo desse direito. A exigência do contraditório, o direito à produção de provas e aos

recursos certamente atravancam a celeridade, mas são garantias que não podem ser desconsideradas ou minimizadas. É preciso fazer o alerta, para evitar discursos autoritários, que pregam a celeridade como valor. Os processos da Inquisição poderiam ser rápidos. Não parece, porém, que sintam saudade deles. DIDIER JR. (2010, p.59)

Contudo, no Brasil, o processo judicial em regra tem um período de tramitação deveras longo, não pelo fato de existir uma adequada resposta do réu ou até mesmo uma produção de provas que seja juridicamente segura, mas sim pelo volume de processos a encharcar os tribunais que por sua vez está revestido de uma burocracia infinda.

Cada vez mais as pessoas têm buscado o poder judiciário para que sejam reconhecidos seus direitos, sejam individuais ou coletivos, o que constitui outro fator para a lentidão para processamento e julgamento dos feitos. O aumento da demanda advém de diversos fatores como o aumento populacional e a própria melhora no conhecimento dos direitos tem estimulado a busca pela justiça como efetivação da cidadania.

Como bem inflama o discurso MOREIRA (1994) ao afirmar que a progressiva elevação no número de habitantes já é por si só condição de aumento da demanda no poder judiciário. Não se trata de simples aumento da população. Ao passo que se vai difundindo o conhecimento dos direitos, a consciência da cidadania por parte da população e esta vai percebendo suas carências e necessidades, vai aumentando a demanda até então simplória a percentagem dos que pleiteiam, reclamam e litigam em juízo.

Destaca-se o princípio da celeridade processual, não só como norteador do processo eletrônico, mas como uma finalidade, pois é através da modernização da prestação jurisdicional que se poderá efetivar a melhor aplicação deste princípio, visto que a realidade dos tribunais pátrios é de asoberbamento e de lentidão na prestação jurisdicional conhecida por todos.

É de bom alvitre, que através de procedimentos rápidos e eficazes seja realizado o verdadeiro intento do processo. Onde reside a necessidade de que um novo processo seja mais ágil, sem as amarras arcaicas do passado, e moderno suficiente para viabilizar a realização da justiça, defendendo os direitos básicos de cada cidadão, proporcionando a vida e convivência harmoniosa fundada em direitos humanos fundamentais.

Em muitos países, as partes que buscam uma solução judicial precisam esperar dois ou três anos, ou mais, por uma decisão executável. Os efeitos dessa delonga, especialmente se considerados os índices de inflação, podem ser devastadores. Ela aumenta os custos para as partes e pressiona economicamente fracos a abandonar suas causas, ou aceitar acordos por valores muito inferiores àqueles a que teriam direito. A Convenção Européia para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais reconhece explicitamente, no artigo 6º, parágrafo 1º que a justiça que não cumpre suas funções dentro de "um prazo razoável" é para muitas pessoas, uma Justiça inacessível. CAPPELLETI (1988, p.20)

De acordo com José Carlos de Araújo Almeida Filho (p.17; 2008); "com a ampliação dos conflitos e a necessidade de um Judiciário mais rápido e eficaz, o meio eletrônico se apresenta adequado e eficaz para enfrentar essa situação". Ou seja, o meio eletrônico utilizado nos procedimentos judiciais é uma poderosa ferramenta para agilizar os procedimentos judiciais e enfrentar a morosidade que enfada os jurisdicionados e afoga os tribunais em pilhas de papel.

Contudo, existem alguns céticos que não acreditam que o arrastar dos processos durante anos nos tribunais brasileiros deve-se prioritariamente a insuficiente capacitação humana em vista da demanda que assombra o judiciário. Alexandre Vidigal de Oliveira (Consulex; nº 272; p. 35) alerta que: "o mal maior do Judiciário não está na morosidade do tramitar e sim no atraso em julgar". Pois a maioria dos processos atrasados não está em fase de tramitação e sim aguardando julgamento.

Na mesma esteira, a Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Fátima Nancy Andrihí, (2011) faz perceber que somente a virtualização dos processos judiciais não é suficiente para solucionar os problemas de morosidade do poder judiciário, por que mesmo sendo enviado rapidamente um processo para um dos Tribunais Superiores, lá chegando aguardará com paciência o julgamento, visto que ainda são os mesmos seres humanos que farão a análise e o julgamento de cada um.

Porém com a informatização dos processos no Brasil, a tendência será eliminar entraves burocráticos como fases desnecessárias da burocracia processual como juntada, termos, remessas, malotes e etc. O que reduz consideravelmente a duração de um processo judicial.

Além da fuga ao tecnicismo exagerado, bem como do empenho em reformas tendentes a eliminar entraves burocráticos dos

procedimentos legais (que hoje em dia, diga-se, a bem verdade, são raros), a efetividade da prestação jurisdicional, dentro da duração razoável do processo e da observância de regras tendentes à celeridade procedimental, passa por programas de modernização da Justiça, de feito bem mais simples: (i) modernização do gerenciamento dos serviços judiciários, para cumprir-se o mandamento constitucional que impõe à Administração Pública o dever de eficiência (CF, art. 37); e (ii) efetiva sujeição ao princípio da legalidade, fazendo com que os trâmites e prazos das leis processuais sejam realmente aplicados e respeitados, não só pelas partes, mas sobretudo pelos órgãos judiciais (CF, arts. 5º, LXXVIII, e 37, caput). Na maioria das vezes, para se realizar a contento o respeito à garantia de duração razoável do processo, bastará que se cumpra o procedimento legal. THEODORO JÚNIOR (2010, p.32).

Não pode o processo em seus atos proporcionar vantagens a uma parte em detrimento da outra ferindo o princípio da isonomia pois assim o processo que seria o instrumento de realização da justiça passaria a ser a arma que proporcionaria a derrocada processual dos hipossuficientes processuais. Ou seja, o processo é uma luta a garantir as mesmas oportunidades e os mesmos instrumentos processuais para que possam fazer valer os direitos e pretensões dos litigantes.

O princípio da economia processual infere que não poderá haver um excessivo dispêndio para consumação da prestação jurisdicional, mas haver certa proporcionalidade entre meios e fins, para que haja equilíbrio na relação custo benefício, estratificando o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais.

Um processo gratuito pode ser idealizado para facilitar o acesso a todos os cidadãos, em condição de plena igualdade. No Brasil, as despesas processuais correm por conta dos litigantes, salvo apenas os casos de assistência judiciária gratuita propiciada aos comprovadamente mais pobres. Um país como o Brasil, onde o custo de um processo constitui um obstáculo para grande parte dos brasileiros que não possuem condições financeiras vêem seus direitos serem violados sem propor ação, um procedimento judicial gratuito e acessível viria a calhar para acalantar o clamor dos excluídos socialmente.

E através de um procedimento judicial informatizado este princípio processual poderá ser cumprido com efetividade, visto que as custas processuais não representam somas pecuniárias de relevante melhoramento dos serviços judiciários por que se assim fosse a justiça não padeceria sob o marasmo existente.

Cumprindo os preceitos de economia, celeridade e instrumentalidade processual, o PJe tem potencialidade de reduzir o tempo da prática dos atos processuais de várias maneiras como:

Extinguindo atividades antes existentes e desnecessárias em um cenário de processo eletrônico, tais como juntadas de petições, baixa de agravos de instrumento, juntadas de decisões proferidas por Cortes especiais ou pelo Supremo Tribunal Federal; suprimindo a própria necessidade de formação de autos de agravo em razão da disponibilidade inerente do processo eletrônico; eliminando a necessidade de contagens e prestação de informações gerenciais para órgãos de controle tais como as corregedorias e os conselhos; atribuindo ao computador tarefas repetitivas antes executadas por pessoas – e, portanto, propensas a erros –, tais como a contagem de prazos processuais e prescricionais; otimizando o próprio trabalho nos processos judiciais, acrescentando funcionalidades antes inexistentes capazes de agilizar a apreciação de pedidos e peças processuais; deslocando a força de trabalho dedicada às atividades suprimidas para as remanescentes, aumentando a força de trabalho na área fim; automatizando passos que antes precisavam de uma intervenção humana; permitindo a execução de tarefas de forma paralela ou simultânea por várias pessoas. CNJ (2010, p. 6)

Destarte, essas medidas têm o condão de reduzir o tempo de atividades acessórias ao processo judicial, permitindo que sejam praticados mais atos processuais tendentes à solução do embate judicial de forma eletrônica como, por exemplo, distribuição, comunicação de atos processuais e o direito de impetrar recursos.

A distribuição através do meio eletrônico pode ser uma forma de ampliar o acesso à justiça, pois os advogados podem de onde estiver, pleitear o direito em questão sem ter que se deslocarem até as comarcas, seções, subseções e tribunais acarretando uma melhoria significativa na atividade advocatícia e consequentemente na prestação jurisdicional. Como bem alude OLIVEIRA (2009) as partes e os advogados podem através da internet, de qualquer lugar do país, e a qualquer hora ou dia, ter dados da sua causa, sendo desnecessário o deslocamento dos advogados, por exemplo, de alguns estados para outros, com a finalidade de fazer postulações ou acompanhamento presencial de processos, representando economia financeira para o cidadão.

Ante a sombra que deixa obscura a imagem do Poder Judiciário no ato da distribuição de um processo, e internamente, a sensação de injustiça na distribuição

do trabalho que sentem muitos magistrados, a distribuição no PJe recebeu uma atenção especial.

Embora seja possível manter o modelo atual mais comum, fundado na igualdade de processos entre classes processuais, a distribuição será regida por um conjunto de fatores que levarão a medir o verdadeiro trabalho decorrente do processo. Estes critérios a serem adotados pelas corregedorias e presidências de tribunais terão por finalidade uma distribuição mais transparente sem afetar o princípio do Juiz natural e a obrigação legal de sorteio dos processos entre os igualmente competentes. CNJ (2010)

Da mesma maneira como se dará na distribuição, os atos demais atos processuais deverão adaptar-se á nova forma de processo, visto que os atos processuais tem por objetivo criar, modificar ou extinguir a relação jurídico-processual.

Bastante adequado ao princípio da instrumentalidade das formas, economia e celeridade também é o uso do meio eletrônico tocante as cartas precatórias e rogatórias, pois em questão de segundos poderá haver remessa de carta precatória, seja o juiz estando na Comarca de Sousa-PB e o outro na Comarca de João Pessoa, suprimindo a demora e a distância na comunicação entre tribunais juizes de primeiro grau.

Bem observado, nas mais avançadas concepções de um novo projeto de processo, presentes sempre estão as idéias de celeridade e simplificação o que faz perceber que a morosidade e as formalidades desnecessárias tendem à desaparecer das relações jurídicas processuais. Em outras palavras TEIXEIRA (2005) sintetiza afirmando que técnicas devem ser utilizadas para instrumentalizar, com a justiça possível e a custos toleráveis, a pacificação civilizada dos conflitos sociais.

Evidentemente que sem a transcendência do direito processual com o direito material não se pode pensar em processo justo. E sem eficiência a resposta do juízo para a pacificação do litígio a tutela não atingirá sua finalidade. Ainda se reconheça e proteja o direito violado, o tempo em que o titular passou esperando o provimento jurisdicional não voltará jamais. Por tais motivos o Estado não pode deixar de combater a morosidade judicial e assegurar a todos que dependam ou venham a depender da tutela da Justiça garantir como direito fundamental uma duração

razoável para o processo empenhar-se para garantir a celeridade da respectiva tramitação.

3.3. *Princípio da Publicidade, Segredo de Justiça e a Privacidade do Cidadão no Processo Eletrônico*

O princípio da publicidade no processo tem o objetivo de possibilitar o conhecimento a todos das decisões judiciais, ou pelo menos não ocultar os atos do poder judiciário, constituindo uma garantia individual do cidadão no Estado Democrático de Direito. O poder judiciário tendo por sua essência a publicidade de seus atos e não deverá ocultar de todos os indivíduos suas atividades para que não haja abusos, tribunais de exceção, ou quaisquer ameaças as garantias individuais sejam prontamente acusadas pelo povo e seus representantes.

Na prestação jurisdicional há um interesse público maior que o privado defendido pelas partes. É a garantia da paz e da harmonia social, procurada através da manutenção da ordem jurídica. Todos, e não apenas os litigantes, têm direito de reconhecer e acompanhar tudo o que se passa durante o processo. (...) Por isso a justiça não pode ser secreta, nem podem ser as decisões arbitrárias, impondo-se sempre a sua motivação, sob pena de nulidade. THEODORO JÚNIOR (2010, p.38-39)

O inciso do IX art. 93 da CF/1988 (redação conforme a EC. nº 45/2004) expressa o princípio da publicidade juntamente com o princípio da motivação das decisões:

IV - todos os julgamentos dos órgãos do poder judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Em contraposição ao dever de o Poder Judiciário tornar público seus atos e decisões a Constituição Federal de 1988 mitiga a publicidade em seu art. 5º, LX: "a

lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem". Outrossim, a privacidade é consagrada no rol dos direitos fundamentais através do inciso X do mesmo artigo : " são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"

Há que se equilibrar o princípio da publicidade, que constitui um dever do poder judiciário, com o direito à privacidade, elencado como direito fundamental da pessoa humana, pois o poder judiciário não poderá expor a intimidade de ninguém sob o prisma da publicidade de seus atos. Com o acesso livre e universal à rede mundial de computadores torna-se deveras perigoso a publicidade deglutir através da publicação de nomes e imagens o direito fundamental à privacidade. Em alerta GRINOVER (2006, p.77) aduz: "Aliás, toda precaução há de ser tomada contra a exasperação do princípio da publicidade. Os modernos canais de comunicação de massa podem representar um perigo tão grande como o próprio segredo.

Como por exemplo, caso um cidadão deseje excluir seu nome de sites de busca para não expor sua vida privada malogrará em sua tentativa, pois uma vez seus dados pessoais, profissionais ou até mesmo patrimoniais estiverem inseridos na internet multiplicar-se-ão de tal maneira que não será mais possível ser apagado da memória digital mundial.

O Poder Judiciário não pode ser equiparado a redes sociais como Orkut, Facebook ou Twiter, que expõem relações interpessoais e a conduta dos indivíduos de tal maneira que atualmente pode-se bisbilhotar a vida de qualquer participante destas redes sem sair de casa.

Essencialmente não reside uma ilegalidade no uso em tais redes sociais, aliás, estas não trazem apenas malefícios aos seus usuários, trazem também benesses aos seus participantes como as comunicações intersubjetivas em tempo real. Apenas, o Poder Judiciário, revestido de um múnus público tem por obrigação proteger a honra e a intimidade dos cidadãos e não ser o primeiro a escancará-la.

Uma maneira de proteger o jurisdicionado de abusos e constrangimentos é o processo tramitar em segredo de justiça também no meio eletrônico para as causas que envolvam direito de família, interesse de menores, ou que de qualquer forma exponha o jurisdicionado à situações vexatórias.

Como bem alude o atual código de processo civil:

Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:

I – em que exigir o interesse público

II – que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores.

Parágrafo único: O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante do desquite.

Observando o dispositivo legal, o processo eletrônico deverá adaptar-se a realidade normativa, veiculando cada vez menos, decisões judiciais em seus sítios como se fosse uma notícia de um jornal sensacionalista. Com o mesmo pensamento, ALMEIDA FILHO (2008) não encerra o princípio da publicidade, minorando e relativizando em detrimento do excesso de informação que vem tomando conta do nosso sistema judicial. As notícias ocupam cada vez mais os jornais e com o advento da internet, o direito ao esquecimento não existe mais, ante os dados ficarem perpetuamente instalados nos servidores podendo ser acessados a qualquer tempo.

Constitui um desafio para os sistemas processuais informatizados dosarem a publicidade dos atos processuais e as garantias individuais de privacidade como o direito de estar sozinho e o da autodeterminação informativa, que consiste em o indivíduo escolher quais dados e informações deseja que possa ser publicada a seu respeito. Caso este direito for tolhido sob quaisquer fundamentos a democracia será obscurecida e não mais poderá ser chamado de estado democrático de direito.

3.4. Princípio do Contraditório e a Ampla Defesa, Documento Eletrônico Armazenamento de Dados e Assinatura Digital

Nos termos do art. 5º, LV encontra-se o princípio do contraditório e da ampla defesa: “aos litigantes, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. O que garante ao indivíduo a chance de colacionar ao processo todos os elementos de prova obtidos lícitamente

necessários à sua defesa, outrossim, de conhecer do processo em todos os seus atos e de manifestar-se acerca destes de tal forma que sua defesa seja considerada em todos os seus termos.

A problemática da inserção da tecnologia da informação nos procedimentos judiciais vai de encontro ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Para que seja exercida a plena defesa no processo e até mesmo o direito de ação os advogados deverão possuir certificação digital, que nada mais é uma assinatura criptografada² com função de validar documentos na forma eletrônica.

A Medida Provisória n. 2.200-2, de agosto de 2001, institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, uma autarquia que possui a finalidade de autenticar e validar os documentos públicos na forma eletrônica, como reza o seu artigo primeiro:

Art. 1º Fica instituída a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira-ICP- Brasil -, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem com a realização de transações eletrônicas seguras.

Nessa perspectiva, o processo eletrônico pode ser tido como um óbice ao exercício do direito de ação e uma afronta à garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, pois as partes em regra não possuem certificação digital nem se pode obrigar a ninguém adquirir, além do que seria inconcebível num país como o Brasil, os réus em processos criminais possuírem certificação digital, fundado no preceito de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (Art. 5º, II, CF/1988)

As certificações para assinatura geralmente custam caro e com a inserção do procedimento judicial eletrônico e ante a “realidade virtual” que irá vigorar a advocacia, que é atividade essencial ao exercício da justiça, não pode ficar aquém do futuro que se aproxima, sob pena de ver-se padecer direitos por causa do que pode ser chamado de “inércia analógica”. O que se observa é que a advocacia tem avançado lentamente em direção à inclusão digital devido principalmente a resistência cultural e falta de estrutura do Judiciário e dos tribunais.

² Segundo o dicionário Aurélio Buarque de Holanda Ferreira criptografia significa a arte de escrever em cifras ou em códigos. Assim os programas que utilizam a criptografia funcionam transformando documentos de forma legível em um agrupamento de caracteres sem sentido. Utilizando um par de chaves, codificando o documento texto de tal modo que o transforme numa chave pública, que só poderá ser acessada e decodificada através de uma chave privada. CORRÊA (2008)

Aos 27 de setembro de 2011 a OAB publicou em seu site um artigo de Pedro Canário (2011) demonstrando a baixa adesão da advocacia à certificação digital. De cerca de 670 mil advogados registrados na OAB, apenas 68,8 mil têm certificados digitais para fazer petições através do meio eletrônico e ter acesso à justiça digital. Ou seja, apesar da adesão ao procedimento judicial estar aumentando, ainda cerca de 10% dos advogados do país possuem certificação digital.

Segundo o presidente do Conselho Federal da OAB, Ophir Cavalcante, a maioria dos advogados não está acostumada com a informática. Onde toda sua vida profissional trabalhou-se com processo em papel, de repente terão que aprender e a se acostumar a trabalhar com documentos digitais, em telas de computadores requisitando que se invista em equipamentos propícios para tais atividades em seus escritórios como scanner, ou até mesmo leitores de certificados digitais. CANÁRIO (2011).

Contudo, alguns tribunais têm criado sistemas de cadastro e de movimentação processual, contendo login e senha, sem exigir certificados digitais, como por exemplo, o sistema Creta, que é um sistema de movimentação processual utilizado nos Juizados Especiais Federais da 5ª região. Constitui, assim, um sistema de fácil manuseio, e bastante eficiente na tramitação dos feitos.

Outros problemas ainda afligem a comunidade jurídica como, por exemplo, a insegurança na internet ante as atividades criminosas praticadas em rede como invasão de banco de dados, alteração de cadastros e senhas que podem afetar significativamente as relações jurídico-processuais. CALANDRA (2009) informa que o recorde de atividades de hackers é brasileiro. Em 2004, a Polícia Federal divulgou que a cada dez hackers existentes no mundo, oito são brasileiros.

Muitos obstáculos não de serem superados para que a prática da advocacia através do processo eletrônico se efetive. A capacitação humana e o investimento logístico em equipamentos seguros que possibilitem a defesa do advogado num futuro próximo ao invés de dificultar a vida dos advogados contribuirá para o equilíbrio das relações jurídicas processuais de tal modo que no futuro não se discutirá com o temor atual acerca da segurança jurídica da assinatura digital e dos documentos na forma eletrônica.

A assinatura digital conferirá aos documentos o mesmo valor jurídico daqueles em papel, assinados de próprio punho. Esse sistema tem

como pilares a autenticidade, a integridade e a confiabilidade, minimizando os riscos em torno da segurança. O Tribunal de Justiça de São Paulo já adquiriu muitos certificados com a Serasa, que é autoridade certificadora vinculada a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP – Brasil). No entanto, ainda precisará obter outros para toda demanda de funcionários. Aqui, mais uma vez, resvalamos na necessidade de investimentos. CALANDRA (2009, p.35)

No projeto do CNJ, a assinatura digital não ficou de fora (CNJ, 2010, p.19): “O PJe trabalhará desde o início como uso de assinaturas digitais com base em certificados da estrutura do ICP-Brasil.”

Para que o advogado nem o tribunal não precise adquirir processadores de texto deveras oneroso financeiramente o PJe possibilita que o advogado utilizando editor de texto do próprio *software* produza seus documentos, com tamanho reduzido de armazenamento e transmissão, através do próprio sistema para que se garanta maior rapidez para acesso do conteúdo. CNJ (2010)

Há que se observar que o processo de informatização da justiça passa por transformações gradativas e que requer paciência daqueles que estão ansiosos para a implantação do procedimento judicial eletrônico tanto nos serviços advocatícios quanto nos tribunais, visto que tais mudanças requerem investimentos e não acontecerão de forma repentina.

4 O PROCESSO ELETRÔNICO A AS PERSPECTIVAS PARA O DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO.

4.1. Lei 11.419/2006 e Informatização do Processo Judicial Brasileiro

A lei 11.419/2006 foi um prenúncio a informatização do processo civil brasileiro. Através desta se permitiu ao Poder Judiciário da União e dos Estados, através de seus órgãos competentes, de primeiro e segundo grau desenvolvesse sistemas eletrônicos de processamentos de atos judiciais, utilizando, preferencialmente a internet, bem como por meio de redes internas e externas: "Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta lei."

O parágrafo único do art. 154 do atual código de processo civil, com redação dada pela lei nº 11.280/06 reflete essa ideia e faz do princípio da instrumentalidade das formas a sua essência: "Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da ICP – Brasil".

Assim, cada tribunal ou órgão jurisdicional foi criando a seu próprio critério seu próprio sistema de tramitação processual, seja de forma total ou parcialmente digital, coadunando-se com os princípios da autonomia financeira e administrativa dos tribunais. E desta forma aos poucos foi e vem acontecendo a estruturação dos tribunais para que seja permitido a prática de atos processuais na forma eletrônica como bem indicava o § 3º do Art. 10 da referida lei: "Os órgão do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso á rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais."

Contradiz os preceitos de instrumentalidade e de eficiência processual o § 2º do Art. 12 da lei 11.419/2006 ao determinar a possibilidade de o procedimento também poderá de dar na forma física, ou seja, em papel: "os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel (...)".

Constitui um atropelo operacional a ausência de compatibilidade entre os diversos sistemas, pois ante a informatização das seções e subseções judiciárias, das comarcas, dos tribunais de primeiro grau, se faz necessário que paralelamente os tribunais de instância superior também se informatizem para que a comunicação dos atos processuais e os recursos processuais também possam ser julgados de forma justa e eficiente, consagrando também ao procedimento judicial eletrônico o princípio do duplo grau de jurisdição.

Nessa perspectiva, a Resolução nº 90 aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça dispõe acerca dos equívocos cometidos pela Lei 11.419/06, apontando a necessidade de equiparação da evolução tecnológica no âmbito do poder judiciário. Atacando o § 2º do Art. 12 da referida lei o art. 7 da resolução amadurece o processo eletrônico nivelando a tecnologia da informação no processo entre os tribunais: "deve ser garantida a integração entre os sistemas do primeiro, segundo graus e tribunais superiores." Portanto será razoável que uma carta precatória, um recurso de apelação, e suas contrarrazões, por exemplo, seja enviada ao juízo deprecado e à instância superior respectivamente na forma eletrônica.

A assinatura digital no processo eletrônico compreende um tema de relevante preocupação do legislador ordinário, assim como em todos os atos processuais, como forma de identificação a sua validade depende inexoravelmente da assinatura de quem os pratica. O § 2º, inciso III, do art. 1º da Lei do Processo Eletrônico infere que a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da lei, deverá ser feita mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Isto deverá acontecer para que haja segurança jurídica para que os integrantes do Poder Judiciário, juízes, conciliadores e serventuários tenham sua assinatura conferida com sua senha pessoal, para que depois de registrada a assinatura o teor documento seja indelével e permanente protegida por recursos informáticos que impeçam sua destruição ou alteração.

Quanto a segurança de documentos eletrônicos podemos citar o Tribunal de Justiça de São Paulo, que nos dias de hoje tem informatizado todo o seu serviço cartorial de emissão de certidões. Quatro são as rotinas de segurança utilizadas em São Paulo: (i) os "dataglyphs", que nada mais são que uma sequência numérica criptografada de todo o teor da decisão, sendo possível, inclusive, recuperar a mesma no caso de deterioração ou destruição parcial.

Um código de barras de leitura (ii) vinculando as informações criptografadas complementa os "dataglyphs". Também é utilizado o selo digital (iii), impresso digitalmente em 600 pontos de polegada, com caracteres ocultos, microletras e padrões geométricos, o que impede sua reprodução por cópia. Por fim, (iv) a assinatura eletrônica – como pudemos observar – complementa o processo de atribuição de segurança e autenticidade das certidões. FONTAINHA (2009, p. 128-129)

A Lei do Processo Eletrônico enfatizou que serão presumidamente originais os documentos apresentados na forma eletrônica, lembra Mário Paiva (Consulex nº 301, 2009, p. 44): "O ordenamento pátrio passou, assim a prestigiar o chamado princípio da verdade documental, que considera documento como verdadeiro até que se prove o contrário". Como bem observado no caput do art. 11: "Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos.

Outrossim, previu como deveria se dar a comunicação dos atos processuais no processo eletrônico. Estabelecendo o Diário de Justiça Eletrônico, disponibilizado em site na internet, com a finalidade de publicar os atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a ele subordinados, bem como comunicações em geral. (Lei 11.419 Art. 4º). Com isso os advogados tiveram que se adaptar de forma imperativa a receber intimações através do meio eletrônico o que não constitui um ônus, mas sim tende a facilitar bastante a vida do advogado pois o mesmo de qualquer lugar pode tomar ciência dos atos praticados pelo órgão jurisdicional.

O parágrafo único do art. 14 preleciona: "Os sistemas devem buscar identificar os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada". Aos primeiros olhos pode parecer extremamente funcional a aplicação deste recurso nos procedimentos judiciais, e através de um sistema integrado se possa evitar vícios materiais de direito. No entanto corre-se o risco de os procedimentos judiciais sejam robotizados de tal forma a não permitir que a ação humana incida sobre a prática de determinados atos, de forma que algum eventual erro técnico no sistema prejudique uma pessoa ou até uma coletividade inteira.

Todo cuidado é pouco com automatização da prática de determinados atos judiciais, pois o direito, o processo e o poder judiciário não poderão estar aquém da sensibilidade e do bom senso do homem e ser trocado por máquinas, pois estas por

mais eficientes que sejam sempre estarão longe da criatividade e do senso crítico do homem.

4.2. *O Processo de Execução através dos meios eletrônicos*

Em linhas gerais, processo de execução tem a finalidade de conferir ao credor seu direito material expresso em título executivo judicial ou extrajudicial. Pode o processo de execução obrigar ao réu dar, fazer ou deixar de fazer algo, como também através do Poder Judiciário realizando a penhora de bens do devedor, o que ocorre quando o título está fundado em uma obrigação líquida certa e exigível. MARINONI (2008, p. 69) confirma: "(...) Isto está correto quando se pensa na execução que objetiva o pagamento de dinheiro ou de qualquer prestação que envolva a transferência de patrimônio, bem como da coisa imóvel ou móvel, seja em virtude de direito real ou obrigacional".

A penhora tem a função de apreender os bens do devedor para que seja paga a dívida constante no título executivo. Depois de realizada a penhora os bens que outrora estavam em posse do devedor não mais poderão ser objeto de alienação nem pode o devedor se desfazer dos bens, sob pena de se incorrer em ato atentatório contra a dignidade da justiça. (Art. 600, CPC)

A medida processual em destaque, embora seja inegavelmente agressiva em vista dos efeitos que gera, é necessária para que dela sejam desencadeados vários efeitos, objetivando o alcance maior da execução, a saber: a plena satisfação do credor. MONTENEGRO FILHO (2007, p. 402)

A melhor forma de satisfazer o crédito acontece quando a penhora é em dinheiro, pois possibilita penhorar apenas a quantia necessária ao seu pagamento. Visto que, o dinheiro em espécie seja a melhor forma de adimplir a obrigação creditícia, o art. 655 do código de processo civil elenca em seu rol como primeira forma de pagamento: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I – dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira". Destarte, ressalvado o direito de o devedor nomear bens à penhora (§3º

do art. 475-J, CPC), o pagamento em dinheiro da dívida é a forma mais prática de finalizar o processo de execução.

Contudo, nem sempre o credor, de boa vontade, entregará a quantia exigida judicialmente, necessitando que imperativamente o estado-juiz utilize de sua força para que a justiça cumpra seu papel. Convém explicar que o estado não entrará sorrateiramente na residência dos devedores e lhes confiscará seus bens, nem direcionará uma arma à cabeça de nenhum indivíduo a esvaziar-lhe os bolsos e sim utilizará de meios idôneos e educados para fazer valer o direito do credor, devendo aplicar sempre o princípio do devido processo legal.

Uma maneira de se observar se o devedor possui dinheiro suficiente para saldar seu débito é consultando se o devedor possui tais cifras em conta bancária. A consulta permitida tão somente ao juiz da causa, a requerimento da parte, realizada através do meio eletrônico, tem guarida no art. 655 – A do CPC.

Art. 655 – A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará a autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na sua execução.

É notório o uso do meio eletrônico no processo de execução a facilitar a ação do poder judiciário na constrição dos bens do devedor em favor do credor. O BACENJUD, sistema informatizado, fruto de um convênio do Banco Central com o STJ, TST e o CJF, permite que os juizes, com senhas cadastradas, consultem através da internet se existe dinheiro depositado em conta corrente, poupança, ou qualquer aplicação financeira em nome do executado em qualquer lugar do país.

O mecanismo do BACENJUD encontra opositores como José Carlos de Araújo Almeida Filho (2008) que afirma que tal instituto age dissonante com o dispositivo legal, visto que a lei permite que sejam apenas prestadas informações acerca do instituto, e o BACENJUD age confiscando bens sem permitir ao devedor demonstrar à impenhorabilidade dos bens ferindo o princípio do contraditório e a ampla defesa e causando transtornos imensuráveis para a reversão da penhora realizada. Para o autor a interpretação da norma deverá ser restritiva, e o instituto não deverá padecer, pois os procedimentos judiciais informatizados devem agilizar os processos e não aniquilar garantias processuais.

Contudo, quando os juízes sem sair de seu gabinete, realizam uma consulta *on line* e verificam se existe algum ativo financeiro que permita a satisfação do crédito o que não viola o direito à intimidade, visto que se fosse uma faculdade do devedor demonstrar os valores pertencentes em sua conta, este não o faria nunca, o que tornaria o processo de execução e a penhora *on line* inócuos.

O instituto do BACENJUD merece aplausos, visto que o direito material do credor deve ser efetivado, e abolir mecanismos que viabilizam o exercício do poder judiciário, constitui um retrocesso para a sociedade. Não se trata propriamente de confisco e sim garantia processual de o credor um dia vir a locupletar-se do que é seu por direito, pois apenas uma consulta ao sistema bancário não trará garantia que seu crédito será pago, mas através do bloqueio de valores através de uma penhora *on line* de fato será permitido.

4.3. *Processo Eletrônico e Sustentabilidade Ambiental*

O meio ambiente pode ser entendido em seu conceito amplo como a união, dos espaços físicos naturais ou artificiais que possibilita a vida e especialmente o convívio humano em interação com o planeta. Para Talden Farias (2007) a unidade de proteção jurídica ao meio ambiente tem por finalidade de garantir não somente a vida, mas sim a qualidade de vida principalmente pelo fato de que o meio ambiente natural, ou artificial, intrinsecamente faz parte da vida humana.

A exploração dos recursos naturais deverá ser de forma equilibrada e sadia para que os recursos naturais não se acabem de uma vez e traga problemas para humanidade com já vem ocorrendo atualmente com as atitudes predatórias do homem. O que pode ser perfeitamente denominado de princípio do desenvolvimento sustentável. O professor Erivaldo Moreira Barbosa em síntese ensina que:

(...) o princípio do desenvolvimento sustentável procura conciliar o econômico, o social, o ambiental e o político. Daí porque as explorações econômicas dos recursos ambientais devem harmonizar com a preservação do meio ambiente, resultando em melhor qualidade de vida para as presentes e futuras gerações. BARBOSA (2007, p.36)

O direito ao meio ambiente sadio e equilibrado se afirma coercitivamente punindo agentes que praticam danos ambientais e paralelamente obrigando o Estado e a sociedade em geral a implementarem medidas efetivas a proteger os recursos naturais. Pois não pode o Estado agir hipocritamente a punir a iniciativa privada pelo uso indevido dos recursos ambientais e ao mesmo tempo esse mesmo Estado não adotar políticas de preservação ambiental.

O princípio do desenvolvimento sustentável faz dupla com o princípio da economia processual, visto que quando se economiza com material de escritório como papeis e tinta, por mínimo que seja no âmbito de cada tribunal, a nível nacional torna-se significativa a preservação do meio ambiente.

Os processos virtuais terão como fator importante a sustentabilidade ambiental, pois com a inserção do procedimento eletrônico será de bom alvitre a economia ambiental. Em entrevista para revista jurídica Consulex (2008), o Doutor Alexandre Rodrigues Atheniense informa que: “Para se ter uma idéia, só no ano de 2006, o Supremo Tribunal Federal movimentou cerca de 680 Toneladas de Papel, portanto o processo digital impacta favoravelmente na questão ambiental a partir do papel que será substituído pelo documento eletrônico”.

Não podem ser desprezadas ante o forte apelo ecológico, a redução de espaços físicos e a economia de gastos com pessoal, papel, tintas de impressão e outros materiais. Como constitui uma injustiça a degradação ambiental que perpassa o mundo em seus dias, não pode o poder judiciário ser o primeiro há cometê-la, e sim internamente procurar minimizar através da prática de seus atos o problema da poluição ambiental que assola o mundo.

4.4. O Processo Eletrônico e o Novo Código De Processo Civil

O presidente do Senado Federal, José Sarney, em 2009, criou uma comissão de juristas, advinda do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP -, para elaborar um anteprojeto de lei destinado à reforma do Código de Processo Civil.

O anteprojeto do novo código de processo civil profetiza o ritmo da nova e futura realidade processual brasileira- celeridade processual para efetiva prestação jurisdicional – expressando em seu artigo 107, I o princípio da celeridade processual

como incumbência do juiz: "Art. 107 O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste código incumbindo-lhe: I – promover o andamento célere da causa."

Atento á nova ordem processual, o anteprojeto traz a baila inserção do processo no futuro, e porque não presente realidade processual virtual que cingirá os atos processuais em suas mais diversas formas variadas, sem esquecer os princípios processuais.

Presente no Título VIII, Capítulo I, que trata das formas e dos atos processuais, o caput art. 151 do anteprojeto, repetindo o caput do art. 154 do atual código de processo civil consagra o princípio da instrumentalidade das formas, assim dizendo: "Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada, senão quando a lei expressamente o exigir, considerando-se válidos, os que realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial."

Anuncia ainda a implementação de um procedimento judicial informatizado pelos tribunais pátrios através do § 2º do Art. 151:

Os tribunais no âmbito de sua competência poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica, e interoperabilidade estabelecida pelo órgão competente, nos termos da lei.

Um processo judicial eletrônico - é uma nova solução para o tratamento de processos digitais e que deverá, no futuro, incorporar em um só sistema todos os demais sistemas judiciais existentes. Esses sistemas estão de acordo com a proposta do novo código de processo civil no § 4º do art. 151: "O procedimento eletrônico deverá ter sua sistemática unificada em todos os tribunais, cumprindo ao Conselho Nacional de Justiça a edição de ato que incorpore e regule os avanços tecnológicos."

Deve-se advertir que os processos se iniciados deverão também ser finalizados na forma física; não haverá migração de um sistema para outro. Os processos físicos não serão digitalizados. Da mesma maneira que ocorre nos processos físicos, os processos iniciados na forma eletrônica também não poderão ser convertidos em processos físicos.

O CNJ- Conselho Nacional de Justiça está elaborando um software chamado PJe com a finalidade racionalizar gastos, e otimizar o serviço judiciário para que o Poder Judiciário possa resolver os conflitos de acordo com os preceitos do devido processo legal. CNJ (2010)³

A estratégia de implantação é escolher varas piloto, que estejam mais dispostas a atuar como cobaias de implantação do sistema para que os eventuais problemas possam ser resolvidos sem afetar o judiciário como um todo e a partir da experiência e evitar um caos no poder judiciário.

Por enquanto, o uso do PJe ainda não é obrigatório, cabendo aos advogados, escolherem entre iniciar seus processos fisicamente, como se faz hoje, ou eletronicamente, através do novo sistema. Se o advogado escolher iniciar seu processo fisicamente ou eletronicamente, ele assim seguirá até o seu fim, não sendo possível peticionar no processo em meio diverso do escolhido inicialmente. Os advogados do Brasil, apesar de alguns ainda relutarem, aos poucos estão se adaptando a nova realidade, visto que mais cedo ou mais tarde, a realidade processual será uma realidade virtual, existe certo interesse na implantação do PJe.

Através das Comissões de Acesso à Justiça, Tecnologia da Informação, Justiça do Trabalho, Juizados Especiais, Justiça Federal e Sociedade da Informação, a Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Paraíba (OAB-PB), realizou, no auditório da OAB-PB, dia 16 de setembro deste ano, o I miniseminário sobre Processo Judicial Eletrônico para os advogados. O objetivo do evento foi discutir e entender a implantação e o funcionamento do PJe coletivamente com todos os advogados.⁴

Entretanto, ainda se faz necessário para implantação total do Processo Judicial no Brasil uma adaptação dos tribunais, Henrique Nelson Calandra (Consulex nº 289), alerta que: "para se chegar a esse estágio é preciso superar alguns entraves, entre eles a diversidade de equipamentos – por exemplo, impressoras, em que ocorre a ausência de padronização, gerada por várias aquisições parciais"

O mesmo autor enfatiza a necessidade de conferir segurança, validade e autenticidade para os documentos e processos virtuais através de uma assinatura digital que: "conferirá aos documentos o mesmo valor jurídico daqueles em papel,

³ Disponível em: http://www.tjpb.jus.br/portal/page/portal/tj/docs/processo_judicial_eletronico.pdf

⁴ Fonte: Assessoria de imprensa da OAB/PB.

Disponível em:

<http://www.jfjb.jus.br/manterNoticia?metodo=detalhar&codigo=295&pagina=mural.jsp>

assinados em próprio punho, tendo como princípios a autenticidade, a integridade e a confiabilidade, minimizando os riscos em torno da segurança." Este pensamento está em consonância com o § 3º do Art. 151 do CPC:

§ 3º Os processos podem ser, total ou parcialmente eletrônicos, de modo que todos atos e termos do processo possam ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei, cumprindo aos interessados obter tecnologia necessária para acessar dados, sem prejuízo da disponibilização nos foros judiciários e nos tribunais dos meios necessários para o acesso às informações eletrônicas e da porta de entrada para carregar o sistema com as informações.

Complementa ainda o § 1º do Art. 164:

§ 1º Quando se tratar de processo total ou parcialmente eletrônico, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em artigo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo, que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão, bem como pelos advogados das partes.

A implantação de um processo judicial eletrônico não está tão distante de se efetivar nos tribunais pátrios. A Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região está implantando o Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe. A Justiça Federal da 5ª Região conta hoje com quatro sistemas processuais em funcionamento.

Na Justiça Federal, existem dois sistemas para o acompanhamento de processos físicos (em papel). No primeiro grau utiliza-se o "Tebas", já no segundo grau o sistema é o "Esparta". Para os processos digitais, há outros dois sistemas, o Creta e o PJE. O primeiro é específico para processos digitais no âmbito dos Juizados Especiais Federais e encontra-se em uso desde o ano de 2003.

O Pje começou a ser utilizado pelas varas cíveis do 1º grau da 5ª Região durante o ano de 2010 e o seu uso no 2º grau, ou seja, no TRF5, iniciou em março de 2011. Na Paraíba o Tribunal de Justiça do Estado previu um cronograma⁵ de implantação para a justiça comum. Onde a previsão para implantação da primeira vara piloto seria em julho de 2011 na 3ª vara mista, feitos de família em Bayeux; em agosto de 2011 três novas varas piloto seriam implantadas (juizado especial misto de Santa Rita – Cível, 2ª vara mista de Itabaiana – Infância e juventude e 3ª vara mista de Cabedelo – Executivos fiscais); em setembro de 2011 em todas ações

⁵ Disponível em: http://www.tjpb.jus.br/portal/page/portal/tj/docs/pje_cronograma_de_implantacao.pdf

originárias de 2º Grau; em dezembro de 2011 nas demais varas dos fóruns de Cabedelo, Santa Rita, Bayeux e Itabaiana, além da 2ª vara crime da capital; em maio de 2012 em todas as varas de 3ª entrância; em setembro de 2012 em Todas as varas de 2ª entrância e em dezembro de 2012 em Todas as varas de 1ª entrância.

Observando o cronograma, o Tribunal de Justiça da Paraíba, através da resolução 26 de 1º de julho de 2011⁶, implanta como experiência piloto o PJe na 3ª vara mista de Bayeux, restrito aos feitos de família, nas 3ª e 4ª Varas da Comarca de Cabedelo, restrito aos processos fiscais, no Juizado Especial Misto da Comarca de Santa Rita, somente para os processos cíveis e na 2ª comarca de Itabaiana, restrito aos processos relativos a infância e a juventude. E ainda anuncia através de seu artigo 14 a implantação total do PJe no estado da Paraíba.

⁶ Disponível em: http://www.tjpb.jus.br/portal/page/portal/tj/docs/resolucao_pje-2.pdf

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade caminha para um futuro virtualizado, porém não se sabe ao certo até que ponto a poderá chegar esta virtualização. Está reservado um futuro cheio de incertezas e surpresas para a sociedade que sem perceber vai adentrando num universo de relações pessoais através da internet. Seja efetuando compras, procurando emprego, se relacionando através de redes sociais, obtendo informações das mais variadas possíveis, em fim, um sem número de atividades já pode ser praticada sem sair de casa, constituindo o cerne da sociedade pós-moderna.

O estado, como ator social preponderante para o desenvolvimento e constituição da sociedade, não pode ficar só olhando essas transformações acontecerem sem tomar nenhuma providência para o adequado desenvolvimento dos sistemas tecnológicos. Ou seja, o estado precisa vestir a camisa da cyber informação e ser o primeiro a regulamentá-las conferindo liberdade para quem as usa e segurança jurídica com o fito de coibir abusos nocivos ao convívio social visto que a internet e a tecnologia não deve estar a serviço daqueles que querem envenenar a sociedade.

O direito, instrumento de regulamentação social, exerce o poder de ponderar valores e normas diante dos fatos sociais, coberto sempre com os valores da justiça e do bom senso através da jurisdição exercida pelo poder judiciário. Diante das transformações sociais, não poderia o direito, muito menos o poder judiciário ficar para trás dos avanços da tecnologia. Com isso o CNJ no Brasil nos últimos tempos tem se preocupado em adaptar a informática aos atos do poder judiciário.

Com a informatização dos feitos no judiciário brasileiro, mais precisamente nos processos judiciais a justiça tenderá a alcançar sua finalidade precípua, uma melhor prestação jurisdicional ampliará o acesso ao poder judiciário e conseqüentemente á justiça. Observa-se que um procedimento judicial na forma eletrônica não desvirtuará a essência do processo que os princípios processuais encontram-se atrelados também no processo judicial eletrônico.

Atualmente já existem atos como o a penhora *on line*, legislações como a lei 11.419 de 2006, que regula o processo eletrônico, também sistemas como o Creta e o mais novo PJe, que já estão sendo implantados demonstrando que a realidade

virtual não é coisa do futuro, e sim já bate à porta do judiciário brasileiro para permanecer a longo prazo.

Um dos grandes principais problemas do poder judiciário é a demora na prestação jurisdicional e o procedimento informatizado surge com a esperança que o judiciário poderá melhorar e cumprir sua função social. A morosidade dos serviços judiciários decorre principalmente da incompatibilidade da legislação processual e da estrutura dos tribunais com o aumento monstruoso nos últimos tempos advindos da pobreza, de negócios econômicos, meio ambiente, execuções fiscais, seguridade social, família, infância e juventude.

Faz-se necessário então que o poder judiciário atualize seu aparato tecnológico para que, injetando agilidade no trâmite processual, a informatização cumpra sua finalidade e dê andamento célere aos processos judiciais, concretizando o mandamento constitucional de acesso á justiça e eficiente prestação jurisdicional, reduzindo consideravelmente o alto volume de processos que assoberba os tribunais pátrios.

Além do investimento logístico, se faz necessário um investimento na capacitação humana para operar os sistemas. Os servidores do poder judiciário deverão ser treinados em conjunto com o pessoal da área de tecnologia da informação, ao passo que estes deverão estar atento aos reclames do judiciário e das necessidades sociais quando forem implantar e dar manutenção aos sistemas. Assim com prática e convivência a longo prazo como o ambiente informatizado, irão se reparar eventuais pontos negativos do sistema

Os advogados não podem ser desconsiderados, visto que serão preponderantemente os que mais utilizarão os sistemas de informática e constituem o elo entre os cidadãos e a justiça. Portanto, os advogados devem ser escutados e suas opiniões de grande valia para os procedimentos judiciais na forma eletrônica.

A justiça virtual é irreversível. O progresso tecnológico aos poucos devora os autos em papel. Pois atualmente o sistema a ser implantado será o PJe, mas no futuro provavelmente novos sistemas surgirão acompanhados de novos problemas a serem solucionados.

Ante a nova realidade processual, a comunidade jurídica tem recebido com otimismo o processo judicial eletrônico e sua efetiva aplicação a partir do novo Código de Processo Civil, porém avaliando com cautela suas especificidades e contornos sociais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Processo eletrônico: o que os olhos não veem o coração não sente**. Revista Consulex, v. 14, n. 334, p. 42-43, dez. 2010.

ANTUNES ROCHA, Cármem Lúcia. **O Direito Constitucional à Jurisdição**. As Garantias do Cidadão na Justiça. Coordenação do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. São Paulo: Saraiva, 1993.

ARISTÓTELES. **A política**. Coleção Grandes Obras do Pensamento Universal. Trad. Nestor Silveira Chaves Ed. Escala: São Paulo: 2005.

BARBOSA, Erivaldo Moreira. **Introdução ao direito ambiental**. 1ª ed. Campina Grande: EDUFCG, 2007.

BATISTA DA SILVA, Olívio A. **Curso de Processo Civil. vol. 1 Processo de Conhecimento**. 6ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **O direito na pós-modernidade**. Revista Seqüência, nº 57, p. 131-152, dez. 2008.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 04 de ago 2011

_____. Lei 5.869 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm. Acesso em: 10 de ago 2011

_____. **Lei 11. 419 de dezembro de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm Acesso em: 24 jul 2011.

_____. **Medida Provisória n. 2.200-2**, de agosto de 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas_2001/2200-2.htm. Acesso

em: 11 de set 2011

CALANDRA, Henrique Nelson. **O Judiciário e a transição para era digital.** . Revista Jurídica Consulex. Ano XIII. nº 289. 31 de janeiro de 2009.

CANÁRIO, Pedro. **Processo eletrônico: adesão da advocacia a certificação digital é baixa.** Revista Consultor Jurídico. Brasília, 2011. Disponível em: <http://www.oab.org.br/noticia.asp?id=22743>

CAPPELLETI, Mauro. **Acesso à Justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Frabris, 1988.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo.** 26ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos jurídicos da internet.** 4ª Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **PJe-Processo Judicial Eletrônico.** IV Encontro Nacional de Judiciário. 2010. Disponível em: http://www.tjpb.jus.br/portal/page/portal/tj/docs/processo_judicial_eletronico.pdf
Acessado em: 26 de setembro de 2011.

_____. **Resolução nº 90** (aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça em 29 de setembro de 2009). Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12205-resolucao-no-90-de-29-de-setembro-de-2009>.
Acesso em: 20 de set 2011

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede: do conhecimento à política.** Disponível em: <http://www.cidadeimaginaria.org/cc/ManuelCastells.pdf>. Acessado em: 10 de setembro de 2011.

Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 da ONU. Disponível em: <http://afilosofia.no.sapo.pt/cidadania1.htm>. Acesso em: 22 set 2011

DELGADO, José Augusto. **A Supremacia dos Princípios nas Garantias Processuais. Estado de Direito e Direitos Fundamentais.** Homenagem ao jurista Mário Moacir Porto. Coordenadores: Agassiz de Almeida Filho e Danielle da Rocha Cruz. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. vol.1.**12ª Ed. Salvador: Jus Podivm, 2010.

FARIAS, Talden. **Direito Ambiental: Tópicos especiais.** João Pessoa: Editora Universitária UFPB, 2007.

FONTAINHA, Fernando de Castro. **Acesso à Justiça: Da Contribuição de Mauro Capeletti à Realidade Brasileira.** Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris: 2009.

GONÇALVES, Maria Augusta Salim. **Teoria da ação comunicativa de Habermas: Possibilidades de uma ação educativa de cunho interdisciplinar na escola.** Educação & Sociedade, ano XX, nº 66, Abril/99. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/%0D/es/v20n66/v20n66a6.pdf>. Acessado em: 10 de setembro de 2011.

GUARESCHI, Pedrinho A. **Sociologia Crítica: alternativas de mudança.** Porto Alegre. Mundo Jovem. 2005 – 57ª Ed. EDIPUCRS

LYOTARD, Jean François. **A condição pós-moderna.** Tradução: Ricardo Corrêa Barbosa. 12ª Ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Teoria Geral do Processo (Curso de Processo Civil: v. 1).** 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Execução (Curso de Processo Civil: v. 3).** 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008

MATTOS, Fernando Pagani. **Acesso à Justiça: um princípio em busca de efetivação.** Curitiba: Juruá, 2009.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil, vol.2: teoria geral dos recursos, recursos em espécie e processo de execução.** 4ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil, vol. 3: medidas de urgência, tutela antecipada e ação cautelar, procedimentos especiais.** 4 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual: quinta série.** São Paulo: Saraiva, 1994.

NORA, Simon; MINC, Alain. **A Informatização da sociedade.** Trad. Luísa Ribeiro – Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas, 1980.

OLIVEIRA, Vallisney de Sousa Oliveira. **Processo virtual: uma realidade irreversível.** Revista Jurídica Consulex. Ano XIII. nº 308, p.27: 15 de novembro de 2009.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito.** 27ª Ed.ajustada ao novo código civil.6ª tiragem São Paulo: Saraiva, 2006.

RODRIGUES, Horácio Wanderley. **Acesso à Justiça: Dimensões Jurídico Processuais no contexto brasileiro da última década.** (Trabalho elaborado para o concurso para professor titular da disciplina de Teoria Geral do Processo, da Universidade Federal de Santa Catarina). Florianópolis, 1993.

SLONGO, Mauro Ivandro Dal Pra. **O Processo Eletrônico Frente aos Princípios da Celeridade Processual e do Acesso à Justiça.** Disponível em: http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/6248/O_Processo_Eletronico_Frente_ao_s_Principios_da_Celeridade_Processual_e_do_Acesso_a_Justica . Acessado em 21 de maio de 2011 18: 30

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **O aprimoramento do processo civil como garantia da cidadania. Estado de Direito e Direitos Fundamentais.** Homenagem ao jurista Mário Moacir Porto. Coordenadores: Agassiz de Almeida Filho e Danielle da Rocha Cruz. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil. Volume I.** Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo do Conhecimento. 51ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.

VIDIGAL DE OLIVEIRA, Alexandre. **Processo virtual e morosidade real.** Revista Jurídica Consulex. Ano XII.nº 272.15 de maio de 2008.